

PROJETO DE LEI N.º 5.211, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Acresce artigo à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que "Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro".

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para assegurar a prática de ato notarial ou registral relacionado à efetividade de procedimento judicial em curso ou de sentença transitada em julgado sem o recolhimento de emolumentos quando a decisão judicial assim o determinar.

Art. 2º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A. A prática de ato notarial ou de registro independerá do pagamento dos emolumentos respectivos quando relacionado à efetividade de procedimento judicial em curso ou de sentença transitada em julgado e a decisão judicial assim o determinar."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede dos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1100521 - RJ, negou provimento, por unanimidade, ao recurso interposto por um oficial de tabelionato do Rio de Janeiro, que se recusou a efetuar cancelamento de protesto, impondo como condição o pagamento prévio dos emolumentos.

Segundo a relatora do recurso ordinário em questão, ministra Nancy Andrighi, "em se tratando de cancelamento do protesto determinado por ordem judicial, deve-se analisar o conteúdo dessa determinação: se condicionada ao

pagamento de emolumentos ou se impositiva, que deve ser cumprida sob qualquer condição".

É certo, porém, que a orientação objeto da decisão proferida em tela não trará necessariamente beneficios a todos, visto ter aplicação restrita ao caso concreto a que se refere, embora obviamente possa servir como precedente para a jurisprudência, bem como servir de diretriz para a atuação futura de notários e registradores em casos iguais ou semelhantes e dos órgãos administrativos de fiscalização dos notariais e de registro (tribunais serviços e respectivas corregedorias de justiça).

Diante disso e por ser o teor do decisum em comento de grande relevância social e para o exercício da cidadania, propõe-se, por intermédio do acréscimo de um artigo à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 (que "Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro"), que se incorpore a este diploma legal um dispositivo que preveja que "A prática de ato notarial ou de registro independerá do pagamento dos emolumentos respectivos quando relacionado à efetividade de procedimento judicial em curso ou de sentença transitada em julgado e a decisão judicial assim o determinar".

Certo de que a importância do presente projeto de lei e os beneficios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO DEM/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

FIM DO DOCUMENTO	
•••••	
anteriorida 	de.
publicando	Art. 5°. Quadro for o caso, o valor dos emolumentos poderá sofrer reajuste, -se as respectivas tabelas, até o último dia do ano, observado o princípio da
	unidades da Federação, cabendo às autoridades competentes determinar ao do seu cumprimento e sua afixação obrigatória em local visível em cada serviço
•••••	Art. 4°. As tabelas de emolumentos serão publicadas nos órgãos oficiais das
Lei:	
	Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA